



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914646/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.846 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora), que davam provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o indébito tributário decorrente de recolhimentos indevidos a título da Contribuição ao PIS sobre as receitas de venda das ações registradas no ativo permanente no contexto da desmutualização da bolsa, nos valores a serem apurados pela autoridade fiscal no momento da liquidação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes os Conselheiros: Renata da Silveira Bilhim, Lazaro Antônio Souza Soares e Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sobre crédito relativo à Contribuição ao PIS.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 04/18, interposta aos 18/11/2009 em face do Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem, fl. 46, que não homologou a compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP discutida neste processo, na qual é indicado crédito, no valor original inicial de R\$ 692.915,21 (dos quais R\$ 302.878,04 foram aproveitados na compensação aqui tratada) a título de suposto pagamento a maior que o devido da COFINS, concernente ao mês de outubro/2007.

2. A compensação foi não homologada porque o Despacho Decisório concluiu que o pagamento acima estava totalmente alocado para a extinção do débito da contribuição para o PIS/PASEP de outubro de 2007. Foram apresentados como fundamentos legais: “Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

3. No recurso interposto, a contribuinte, que informa se dedicar “à corretagem em operações no mercado a termo, opções, futuro e a vista com contratos referenciados em ouro, dólar, índice Bovespa, taxa de juros e outras ‘commodities’”, levanta preliminar de nulidade do Despacho Decisório, ao argumento de que “a r. decisão recorrida é desprovida de qualquer fundamentação legal, uma vez que atribui a não homologação da compensação ao fato de que o contribuinte supostamente teria se utilizado do crédito em discussão para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

4. Sustenta que “referida decisão não se atém a analisar a origem do crédito, nem mesmo sua legitimidade, e tampouco é provida de embasamento legal, sendo patente a sua nulidade, uma vez que despeita o Princípio da Motivação dos atos administrativos, trazidos pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99”.

5. Fala, ainda, que o Despacho Decisório “ignora que o crédito que se pretende compensar é decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme consta do recibo da entrega da Declaração de Compensação (DOC. 04), motivo pelo qual não se sustenta o entendimento da Autoridade Fiscal no sentido de que o crédito em comento teria sido utilizado para quitação de débitos da Recorrente”.

6. Conjectura ter havido “**flagrante ofensa ao direito constitucional da Recorrente à Ampla Defesa e ao Contraditório**, constitucionalmente resguardados, porquanto não há justificativa alguma para a não homologação do pedido de compensação” e que o Despacho Decisório fustigado violaria os comandos embutidos nos incisos VII a IX, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, em função dos quais, segundo a recorrente, “faz-se necessário que todas as decisões proferidas no âmbito administrativo contenham indicação dos pressupostos de fato e de direito que a fundamentam”, sendo que, pela leitura do Despacho Decisório recorrido, “forçoso concluir pela ausência dos argumentos de fato e de direito que a fundamentam”.

7. Adita que o Despacho Decisório em alteração não teria atendido os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, eis que “à luz do que prevê o artigo supracitado, o ato decisório que não homologou a compensação e, por conseguinte, lançou valores de PIS (que se pretendia compensar com o crédito de PIS), deveria conter a descrição dos fatos, e do(s) respectivo(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por infringido(s). Contudo, não foi o que sucedeu”.

8. Quanto à necessária observância das disposições do ditame insculpido no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, vazou ementas dos acórdãos nº 102-43924 e 201-68634, proferidos pelo então Conselho de Contribuintes (tais decisões, dizem respeito a Auto de Infração). Também reproduziu lição de Hely Lopes Meireles, relacionado a Auto de Infração.

9. Externa que o pagamento discutido seria maior que o devido, donde o direito à compensação e, no intuito de explicar porque o pagamento seria maior que o devido, narra que “a Bolsa de Valores de São Paulo (‘BOVESPA’) era inicialmente constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos. As corretoras de valores mobiliários eram obrigadas a deter títulos patrimoniais da BOVESPA a fim de operar no mercado de capitais. Contudo, em 28/08/2007, o processo de abertura de capital (‘desmutualização’) da BOVESPA foi aprovado, e, como parte do processo, as corretoras detentoras de referidos títulos patrimoniais (como era o caso do Recorrente) se transformaram em acionistas da BOVESPA HOLDINGS S.A” e que “A substituição dos títulos patrimoniais por ações em decorrência da ‘desmutualização’ da BOVESPA não significa transferência de propriedade das participações societárias, mas, somente, mera troca de ativos. As ações sucederam os títulos patrimoniais, para todos os fins, e a substituição de um pelo outro se justifica, pura e simplesmente, pela alteração societária promovida”.

10. Segue dizendo que “Em 26/10/2007, ocorreu a oferta pública de ações da BOVESPA HOLDINGS, na qual parte das ações detidas pelas corretoras foi vendida no mercado. Tal processo foi devidamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (‘CVM’)” e que “Em razão da venda de mencionadas ações, o Recorrente registrou uma receita em seus livros. Esta receita não está sujeita incidência do PIS e da COFINS, posto que tais participações sempre estiveram registradas no ativo permanente do Recorrente, e de acordo com o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.718/98, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo de referidas contribuições”.

11. Para corroborar suas alegações, reproduz ementas de decisão administrativa e de Solução de Consulta Interna em torno da impossibilidade de incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a alienação de venda de bem do ativo permanente e consiga que “Conforme se verifica do Balancete Demonstrativo de Setembro de 2007 (..), os títulos estavam registrados no Ativo Permanente sob a

conta 214.20.10.002 - Títulos Patrimoniais Agente de Compensação, sendo que após a conversão em ações passaram a ser registradas na conta 215.20.01.001 - Bovespa Holding S/A (Tit. Bovespa), conforme se verifica do Balancete Demonstrativo de Outubro de 2007”.

12. Articula que “estando claro que os títulos patrimoniais estavam registrados no ativo permanente da Recorrente, e que a receita decorrente da alienação de participação societária permanente é não operacional, é de se concluir que tal receita não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, o montante recolhido pelo Recorrente mostra-se indevido” e que “Para a apuração do valor indevidamente pago, foi elaborada planilha demonstrando a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor que legalmente seria devido, excluindo-se da base de cálculo do COFINS, os valores referentes às receitas da ‘desmutualização’ da Bovespa” (indica a recorrente pagamento a maior que o devido no valor de R\$ R\$ 693.099,42).

13. Avante, sustenta que seria indevida a incidência de juros SELIC sobre débitos tributários, “uma vez que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu em sua Corte Especial que a aplicação do SELIC é inconstitucional por falta de base legal para a exigência fiscal de tais juros” (reporta-se ao julgamento do STJ no Resp nº 215.881/PR, cuja ementa reproduziu).

14. Alfim, requereu o provimento da Manifestação de Inconformidade, a reforma do Despacho Decisório altercado e o reconhecimento do crédito pretendido.

15. Aos presentes autos foram anexados os processos administrativos nº 16327.915499/2009-55 e 16327.915500/2009-41, que tratam de compensações em que utilizada uma parcela de pretensão direito creditório oriundo do mesmo pagamento aqui analisado. E estes dois processos tratam de Despachos Decisórios que não homologaram as compensações pelos mesmos fundamentos acima narrados e, em face destas decisões, foram interpostas Manifestações de Inconformidade com os mesmos fundamentos acima expostos.

16. Consoante Despacho de fl. 223, proferido pela autoridade preparadora, as três Manifestações de Inconformidade objeto dos presentes autos são tempestivas.

17. Este Relator anexou aos presentes autos extratos emitidos no sistema DCTF/CONS.

Sobreveio então o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/REC, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

BOVESPA. DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXTINÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. AÇÕES RECEBIDAS COMO DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DAS ENTIDADES.

Na desmutualização da BOVESPA, associação civil sem fins lucrativos, ocorreu a devolução do patrimônio entregue pelos associados, sob a forma de ações das novas sociedades empresariais constituídas com finalidade lucrativa.

CORRETORAS. VENDA DE PARTICIPAÇÕES TEMPORÁRIAS. RECEITA OPERACIONAL. FATURAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. INCIDÊNCIA.

A venda das ações das novas sociedades constituídas com a desmutualização da BOVESPA, subscritas sem o caráter de permanência, é receita operacional das corretoras que operam no mercado financeiro, pois decorre do exercício de sua atividade empresarial típica, estando inserido no conceito de faturamento para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP, previsto no caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização da BOVESPA subscritas com manifesta intenção de venda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

DESPACHO DECISÓRIO. ALEGADOS VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que não homologa compensação objeto de Declaração de Compensação quando inexistentes os alegados vícios de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório e de ausência de motivação de referido Despacho Decisório.

LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO.

Aos órgãos de julgamento é vedado, ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

1. Nulidade despacho

A Recorrente também que a fundamentação do despacho decisório seria superficial e que a autoridade fiscal não teria perquirido a verdade dos fatos quanto ao crédito pleiteado.

Contudo, pela sua leitura, percebe-se que o ato administrativo se encontra devidamente motivado, apresentando de forma clara as razões da autoridade fiscal, tomadas com base nas declarações transmitidas pela própria Contribuinte. Não por outra razão a Recorrente

pode compreender minuciosamente a matéria tratada pela Fiscalização, e, por conseguinte, apresentar sua defesa administrativa a respeito de todas as questões ora sob julgamento.

Assim, no caso concreto inexistente nulidade a ser sanada, no que diz respeito ao preceito do artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

2. Desmutualização da bolsa e contabilização das ações

Em 2007, ano calendário objeto do presente processo, ocorreram as operações conhecidas como “desmutualização” da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F).

Tal evento foi precisamente descrito pela Conselheira Vanessa Marini Cecconello como:

(...) um conjunto de atos societários por meio dos quais a Bovespa e a BM&F sofreram abertura de capital, tendo ocorrido a cisão parcial das referidas entidades associativas sem fins lucrativos e incorporação da parcela do capital cindido pelas sociedades anônimas (com fins lucrativos) Bovespa Holding S/A ("Bovespa Holding") e BM&F S/A ("BM&F S/A"), respectivamente. Nesta operação de cisão parcial seguida de incorporação, os detentores de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding e da BM&F S/A, respectivamente, recebidas em substituição aos antigos títulos. (Processo nº 16327.720075/201218, Recurso nº Especial do Procurador, Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma, Sessão de 24 de fevereiro de 2016)

Dito isto, lembre-se que a Recorrente recebeu ações da Bovespa Holding S/A na desmutualização e ações ordinárias da BM&F S/A, as quais foram contabilizadas no seu Ativo Permanente.

A DRJ entende que as ações recebidas pelo contribuinte no processo de desmutualização devem ser classificadas no ativo circulante, por terem elas sido adquiridas subscritas sem o caráter de permanência, e sua receita não pode ser excluída da apuração do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o artigo 3º, §2º, IV da Lei nº 9.718/98.”

O inciso IV do parágrafo §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

A seu turno, a Recorrente afirma que a classificação contábil das ações no ativo permanente foi correta. Isto porque a desmutualização da Bolsa foi operação que envolveu a substituição de títulos por ações (natureza de sub-rogação), pela mudança do tipo

societário/associativo (artigos 220, 224, I e 229, §5º da Lei das S.A.), uma vez que não houve extinção da sociedade transformada.

A questão da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas correlatas ao processo de desmutualização da bolsa não é nova neste Conselho. Assim, passo a analisá-la já tomando como base a jurisprudência do CARF sobre a matéria que entendo ser mais adequada, porém informando ao Colegiado que se trata de tema controverso, que tem sido decidido desfavoravelmente aos contribuintes pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Destaco desde logo o pronunciamento do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que tocou exatamente o ponto controvertido no presente processo:

Ora, o art. 61 do Código Civil é inaplicável ao caso concreto, pois a CBLIC e a BM&F não foram dissolvidas e nem tiveram seus patrimônios devolvidos aos seus antigos sócios.

É de conhecimento público e notório que as duas entidades desapareceram do cenário jurídico no processo denominado desmutualização das bolsas. Mas desaparecer por dissolução e desaparecer por cisão são coisas totalmente diferentes sob o ponto de vista jurídico. **O que houve no caso da desmutualização foi uma cisão seguida de incorporação.** Na cisão o patrimônio da entidade cindida não retorna para os seus sócios, ele é transferido diretamente para a nova entidade que se originou. **O que houve no caso da “desmutualização” foi a transformação de um tipo de sociedade em outra e não a dissolução tratada no art. 61 do Código Civil.** Não se olvide que o art. 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação da sociedade independe de dissolução ou liquidação e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai se converter, enquanto que o art. 2.033, do mesmo Código, autoriza as associações a sofrerem cisão, fusão e incorporação.

Assim, se o Código Civil não impede a transformação de uma associação em uma sociedade anônima e se o estatuto da S/A foi regularmente registrado na Junta Comercial, não há que se cogitar de ilegalidade na operação.

(...)

Desse modo, como houve uma continuidade, ou seja, os antigos títulos classificados no permanente/investimentos foram sucedidos pelas ações alienadas, o faturamento decorrente dessa alienação se enquadra como venda de um investimento classificado no ativo permanente e está expressamente excluído da incidência das contribuições, por força do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 (Processo n.16327.721734/201144, Acórdão nº 3403003.447 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de dezembro de 2014) (grifei)

Com efeito, pelos dispositivos citados no excerto acima (artigo 44 e artigo 2.033 do Código Civil)¹ percebe-se que a legislação do direito privado contempla a hipótese de cisão das associações sem fins lucrativos. Pelo histórico, devidamente respaldado por atos societários efetuados no procedimento conhecido como desmutualização da bolsa, foi justamente uma cisão que ocorreu. Desta, seguiu-se a incorporação da parcela do capital cindido pelas Bovespa Holding e BM&F S/A.

Tal situação levou o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto a alcançar a acertada conclusão sobre o evento:

¹ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I as associações;

(...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Ora, reconhecida a natureza de cisão à operação efetuada pela Associação Bovespa, **é natural que os títulos mantenham a mesma natureza que possuíam anteriormente à bipartição da associação, preservando a sua natureza de ativo não circulante.** Pois bem, a sucessiva conversão da associação em sociedade anônima implica a conversão desses títulos em ações de idêntico valor monetário, sem que a classificação contábil seja alterada.

A conversão implica a preservação não apenas do valor monetário, mas do que ela representa economicamente (o patrimônio da sociedade), e também a sua classificação contábil. Sendo as ações representativas do mesmo patrimônio que os títulos patrimoniais que estavam no permanente representavam, então é de claríssima evidência que a reclassificação para o ativo circulante não retira das ações a condição de ser um investimento, uma participação do Banco no patrimônio de terceiros. (Processo nº 16327.720075/201218, Recurso nº Especial do Procurador, Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma, Sessão de 24 de fevereiro de 2016)

Realmente, não poderia ser outra a conclusão. Afinal, o artigo 110 do CTN é categórico ao afirmar que não pode a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado utilizados na distribuição de competências tributárias. Aplicando tal ditame ao caso concreto, vê-se que não é possível que o Fisco requalifique negócio jurídico (desmutualização da bolsa), ocorrido de acordo com a legislação civil (artigos 44 e 2.033 do Código Civil, bem como artigo 179 da Lei das S.A.), para fazer incidir a tributos (Contribuição ao PIS e COFINS) além das balizas traçadas pela norma de competência tributária posta no texto Constitucional (artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, instituidores da incidência das contribuições sobre a receita ou o faturamento).

Finalmente, a Recorrente detém em seu favor o conteúdo do Parecer Normativo CST n. 3/80, que esclarece que os contribuintes não tem faculdade de classificar ou reclassificar contas segundo critérios subjetivos de sua conveniência. Deve sempre, isto sim, observar os critérios da Lei nº 6.404/76. Dessarte, os bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades sociedade devem permanecer classificados em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação, vedada sua transferência para o ativo circulante, sob a alegação de que se pretende aliená-los. Colaciono abaixo a sentença conclusiva do aludido Parecer Normativo, *in verbis*:

Em face do exposto, impõe-se a conclusão lógica de que a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem.

Portanto, entendo que assiste razão à Recorrente quanto à impossibilidade de exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as materialidades aqui discutidas..

Agora cumpre avaliar o conjunto probatório trazido aos autos, uma vez que aqui tratamos de processo de iniciativa do Contribuinte em que pleiteia crédito, sendo seu o ônus da prova, conforme o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica do Balancete Demonstrativo de Setembro de 2007 apresentado pela Recorrente, os títulos estavam registrados no Ativo Permanente sob a conta 214.20.10.002 - Títulos Patrimoniais Agente de Compensação, sendo que após a conversão em ações passaram a ser registradas na conta 215.20.01.001 - Bovespa Holding S/A (Tit. Bovespa), conforme se verifica do Balancete Demonstrativo de Outubro de 2007.

O comprovante de recolhimento das Contribuições encontra-se em fls 127, com o mesmo valor constante nas planilhas apresentadas pela Recorrente (fls 140).

Ademais, encontra-se também em pauta processo da mesma empresa, de minha relatoria, em que a própria autoridade fiscal confirma o pagamento indevido aventado pela Contribuinte.

Trata-se do PAF n. 16327.001260/2009-04, originário de auto de infração, em que o Fisco cobra valores referentes à Contribuição ao PIS e à COFINS em razão da mesma questão aqui discutida (desmutualização da bolsa), porém referente ao período de novembro de 2007 (aqui tratamos de outubro de 2007). Em breve síntese, percebe-se que a Contribuinte mudou de postura. Em outubro de 2007 ofereceu os valores à tributação, mas em novembro deixou de fazê-lo, tendo sido autuada por essa razão. Em razão desse novo entendimento, efetuou o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos referente à outubro de 2007, ora sob judice.

Destaco a seguir o trecho do lançamento tributário que originou o PAF n. 16327.001260/2009-04, em que a Autoridade Fiscal certifica os recolhimentos relativos ao período de apuração de outubro de 2007:

Vale registrar que a INTRA também possuía títulos representativos do patrimônio da BOVESPA que, por sua vez, também passou por processo de desmutualização semelhante ao da BM&F, que resultou na criação da Bovespa Holding S.A., seguida de uma operação de IPO, realizada em outubro de 2007.

Pois bem, a renda auferida, pela INTRA, no processo de IPO da BOVESPA, foi oferecida à tributação do PIS e da COFINS, no período de apuração de outubro de 2007 (fls. 30, 32 e 56).

Dessarte, entendo estar comprovado o recolhimento indevido das Contribuições, apto a ensejar a restituição dos moldes pleiteados pela Recorrente.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o indébito tributário decorrente de recolhimentos indevidos a título de COFINS sobre as receitas de venda das ações registradas no ativo permanente no contexto da desmutualização da bolsa, nos valores a serem apurados pela autoridade fiscal no momento da liquidação.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Redator Designado.

Na sessão de julgamento, o Colegiado, por voto de qualidade, divergiu do voto da ilustre Conselheira Relatora na análise do recurso voluntário do presente processo, especificamente quanto a considerar não sujeitas a tributação das contribuições ao PIS e a COFINS as receitas decorrentes da venda de ações registradas no ativo permanente, no contexto da desmutualização da bolsa. Então, fui designado a redigir o voto vencedor, motivo pelo qual apresento abaixo as razões de decidir.

Conforme bem relatado pela ilustre Relatora, trata-se de pedido de restituição e compensação relativo à Contribuição para a COFINS, indeferido integralmente, em razão da empresa não ter incluído na base de cálculo da contribuição a venda de ações decorrente da desmutualização da Bovespa e da BM&F, operação na qual tais instituições deixaram de ser associações sem fins lucrativos e transformaram-se em sociedades por ações, com a conversão dos títulos patrimoniais em ações.

Essa questão não é nova neste Colegiado e ao longo dos últimos anos foi tema de intensos debates nas Turmas do CARF, resultando em duas posições consolidadas. A primeira expressada com maestria pela ilustre Relatora, dispensando maiores comentários, e a outra posição, a qual me filio, foi defendida competentemente, em decisão recente, pelo Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no acórdão nº9303-010.691, julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão datada de 16/09/2020. Por entender que foi dada a melhor solução a lide, em caso semelhante ao aqui discutido, adoto os fundamentos da referida decisão como as minhas razões de decidir:

O tema não é novo nesta Câmara, e foi analisado, nos dois últimos anos, por mais de uma dezena de vezes, tendo prevalecido o entendimento de que se classificam no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, e de que as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano e/ou meses após o seu recebimento ou até o encerramento do período seguinte, devem ser registradas no Ativo Circulante:

(...)

Atuei como relator nesses dois últimos acórdãos (no 9303-005.447 e 448), que tratavam de duas operações, uma de recebimento de ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING, em 28/08/2007, em substituição à sua participação societária na CBLC, ações essas totalmente vendidas em outubro de 2007, e outra de recebimento de ações da BM&F S/A, em 20/09/2007, em substituição do títulos patrimoniais que possuía na associação sem fins lucrativos BM&F, ações essas totalmente vendidas em novembro de 2007.

A situação que se apresenta no presente processo se refere a ações recebidas em 12/10/2007, com a desmutualização, e vendidas ainda em 2007. Como registrado no voto que prevaleceu no acórdão recorrido:

“Em face de todos os elementos probantes acima citados, assim como em decorrência da própria formatação das operações negociais efetuadas, é de se concluir que a Recorrente obteve, com a desmutualização, ações de terceiros com a intenção (ou compromisso) de posterior alienação e que, efetivamente, como compromissado, vendeu as ações no mesmo exercício de sua aquisição (ano 2007).”

Portanto, coincide a situação em análise não só com a apresentada nos Acórdãos nº 9303-005.447 e 448, de minha relatoria, mas com a quase totalidade dos casos que chegaram a esta CSRF, não merecendo desfecho distinto.

Nos referidos Acórdãos nº 9303-005.447 e 448, adotei como razão de decidir (o que foi majoritariamente acolhido pelo colegiado) exatamente o posicionamento externado pelo Cons. Luís Eduardo Garrossino Barbieri em voto vencedor no Acórdão nº 3202-001.178, que corresponde, coincidentemente, ao acórdão recorrido no presente processo:

“A tributação pelo PIS e pela Cofins em decorrência das vendas das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A relativas ao processo denominado de desmutualização das bolsas de valores é uma matéria recorrente no âmbito do contencioso administrativo.

Existem decisões antagônicas, a exemplo das decisões paradigmáticas constantes do presente recurso especial. As decisões que entendem pela impossibilidade da tributação, em apertada síntese, concluíram que o entendimento da fiscalização estava equivocado, na medida em que não houve uma devolução do patrimônio aos associados das antigas associações, mas uma cisão seguida de incorporação, em alguns casos, ou em meras trocas de ações da incorporada (CBLC) pelas ações da Bovespa Holding S/A. Nessas circunstâncias, os antigos títulos patrimoniais e/ou as ações da CBLC teriam sido substituídos por ações das novas companhias e permanecem no ativo permanente, não podendo, suas vendas, serem tributadas pelo PIS e pela Cofins, por disposição expressa constante do inc. IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A outra linha decisória, a qual me filio, são representadas, a título de exemplo pelos Acórdãos nº 3302-002.713, de 16/09/2014, e 3202-001.178, de 24/04/2014. Por economia processual e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, adoto o voto condutor do voto vencedor do Acórdão nº 3202-001.178, elaborado pelo Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, utilizando-o como razão de decidir.”

Assim, a construção adotada naquela ocasião se amolda fática e juridicamente ao caso que aqui se analisa em sede de recurso especial, pelo que reitero as razões de decidir, que constituem, *ipsis literis*, a tese encampada no acórdão recorrido.

Em síntese, **com a operação de desmutualização não houve uma “mera sucessão” da associação sem fins lucrativos pelas sociedades anônimas de capital aberto, por expressa vedação legal** (art. 61 do Código Civil, não se aplicado ao caso o art. 1.113 da mesma codificação, que se refere especificamente ao ato de transformação de “sociedades”).

Não houve uma singela “transformação” dos títulos patrimoniais detidos por ações das novas companhias, uma vez que se tratam de direitos de naturezas jurídicas absolutamente distintas. Ao fim e ao cabo, a recorrente recebeu novas ações, até então inexistentes, emitidas por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima (BM&F S.A. e Bovespa Holding S.A.).

O que houve, juridicamente, foi a devolução à recorrente dos valores que correspondiam aos títulos patrimoniais que detinha, embora não devolvidos em espécie, mas utilizados na obtenção/subscrição de ações das novas sociedades (Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A), muito embora todas as operações societárias tenham sido conduzidas para tentar contornar o negócio jurídico efetivamente ocorrido, estruturadas com a aparência de “cisão seguida de incorporação”.

Quanto à escrituração das ações recebidas em decorrência da desmutualização, é regulada pelo art. 179 da Lei das S.A. (nº 6.404/1976), que determina a classificação como “ativo circulante” para “...as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte”.

Recorde-se que **a BM&F S.A foi criada em setembro de 2007, e as ações recebidas objeto do contencioso foram alienadas em novembro 2007, portanto, em até três meses após o recebimento. Não há, deste modo, como acatar a tese da**

recorrente de que as ações recebidas deveriam ser classificadas no Ativo Permanente.

Logo, caracterizada a necessidade de registro no ativo circulante. A intenção de venda é notória, pois registrada, inclusive, em caráter público, tanto a criação da Bovespa Holding S.A. em agosto de 2007, quanto a Oferta Pública Inicial (IPO) das ações em outubro de 2007, conforme pode ser atestado, a título ilustrativo, no informativo publicado na “Revista Bovespa” (site www.bmfbovespa.com.br/InstSites/RevistaBovespa/104/Capa.shtml), além dos prospectos transcritos no acórdão recorrido.

Registro, adicionalmente, tendo em conta os distintos posicionamentos no seio deste colegiado, que o presente caso diverge, por exemplo, do julgado no Acórdão nº 9303-009.828, de 10/12/2019, no qual a alienação ocorreu em torno de 5 (cinco) anos após a desmutualização, e 4 (quatro) anos da incorporação.

Evidente o intuito da “desmutualização”, sob o aspecto financeiro, ao “substituir” títulos patrimoniais de associação sem fins lucrativos em ações negociáveis por valores substancialmente superiores, visando à obtenção de lucro com a receita da venda de parcela das ações recebidas, o que, destaque-se, não é irregular, desde que se recolham os tributos devidos, decorrentes da obtenção das receitas.

As receitas obtidas com a alienação das ações constituem receita bruta operacional auferida pela pessoa jurídica, sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em função do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, e pelo fato de comporem a receita bruta operacional das instituições financeiras, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 3º da mesma lei.

Assim, **mantendo o posicionamento já externado em julgados anteriores, e seguindo o entendimento que vem sendo uniformizado em mais de uma dezena de julgados recentes desta CSRF sobre o tema em debate**, concluo que, no caso em análise, no qual a alienação das ações ocorreu em menos de 3 meses da desmutualização, a escrituração se dá no Ativo Circulante, que abrange as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, e que, nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas de “desmutualização”.

No presente caso, como o recebimento de ações ordinárias nominativas da BOVESPA HOLDING, em substituição à sua participação societária na CBLIC, se deu no ano de 2007 e no mesmo exercício social essas ações foram vendidas em outubro de 2007, a situação aqui discutida foi a mesma abordada no voto transcrito. Tais ações recebidas nessa desmutualização, assim, caracterizavam-se como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo

Disso se conclui que a alienação dessas ações fez parte da atividade típica da Empresa Recorrente, por estar em consonância com o seu objeto social, devendo compor o faturamento da empresa e consequentemente a base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

Com esses fundamentos, deve ser mantido o indeferimento da compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo, Redator Designado